



PROCESSO Nº 0054754-12.2011.814.0301

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

RECORRIDO(A): LUANA SORAYA NOGUEIRA e LETÍCIA GABRIELLE NOGUEIRA

DECISÃO

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário (fls. 220/233), insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART 6º DA COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº.: 39/2002, ART. 227, § 3º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 33, §3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CÔRTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME.

(166.575, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016/10/13, Publicado em não-informado)

Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 24 e 37 da Constituição Federal sob a alegação de que a concessão de pensão a menor sob guarda fere o Princípio da Legalidade, pois não há previsão legal desta modalidade de benefício.

O recorrente também requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando, para tanto, a plausibilidade jurídica do fundamento exposto, bem como a existência de perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Apresentaram-se contrarrazões (fl. 220/233).

É o relato do necessário. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada pelos recorrentes é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 102, III e §3º, da Constituição Federal, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso.

Ademais, oportuno o seguimento do recurso tendo em vista que a matéria versada no presente feito se encontra compreendida naquela que é objeto da ADI 4.878 (Rel. Min. Gilmar Mendes), e ADI 5.083 (Rel. Min. Cármen Lúcia), as quais ainda serão submetidas ao Plenário da Suprema Corte, podendo a futura decisão no julgamento das referidas ações diretas de inconstitucionalidade repercutir na resolução da presente lide.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário (art. 1.030, V, do CPC), porém, indefiro o pedido de efeito suspensivo visto que não vislumbro



satisfeito o perigo na demora previsto no parágrafo único do art. 995 do CPC.
Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Belém, _____ de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará